

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA
Plantão Judiciário do 2º grau – 24/08/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ferdinando Lima de Carvalho contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Parnamirim, a qual postergou a análise do pedido liminar formulado de suspensão dos efeitos dos atos que julgaram as contas do governo do agravante, pela Câmara de Vereadores do Município de Parnamirim após a oitiva da parte contrária.

Em seu recurso, o agravante destaca, em síntese, que o procedimento político-administrativo de julgamento das contas do Sr. Ferdinando Carvalho dos exercícios de 2014 e 2016 encontram-se maculados por uma série de vícios insanáveis que o tolheram de apresentar suas razões de defesa, tais como: I) violação ao regimento interno. Representação partidária na comissão de finanças e orçamento – CFO. Inobservância. proporcionalidade possível de ser atendida. §6º do artigo 2º do RI; II) Do parecer da CFO: vícios, intempestividade, assinaturas parciais, ausência de voto vencido em apartado, ausência de notificação acerca do parecer aos demais vereadores, §3º do artigo 36 do RI. §1º do artigo 37 do RI, prazo em dia corrido, §2º, artigo 66, lei 9784/99; III) Ausência de citação e notificações pessoais; várias pessoas estranhas ao processo receberam as comunicações; ausência de notificação; nulidade por violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ausência de citação válida em procedimentos administrativos.

Requer, ao final, concessão de efeito suspensivo ativo para tornar sem efeito a decisão agravada e, *inaudita altera pars*, suspensão imediata dos efeitos do julgamento de contas de prefeito, relativo ao exercício de 2014 (processo nº 15100127-3 – TCE-PE – Decreto Legislativo nº 004/2023) e 2016 (processo nº 17100095-0– TCE-PE – Decreto Legislativo nº 004/2023), da lavra da Câmara Municipal de Parnamirim/PE, inclusive da inelegibilidade decorrente

É o relatório no essencial. Passo a decidir:

A Resolução 267/2009 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que trata do Plantão Judiciário do 1º e 2º Grau no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, autoriza que o interessado procure o plantão judiciário para exame de medida cautelar a fim de evitar o risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Nesse sentido:

“Art. 4º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

V - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;”

Ultrapassada tal questão, de acordo com os arts. 294, 300 e 1019, I, do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência, dirigida ao relator do recurso, exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Pois bem.

O caso em tela envolve julgamento de prestação de contas do agravante, enquanto Prefeito do Município de Parnamirim, nos exercícios de 2014 e 2016, pela Câmara Municipal.

A decisão agravada é aquela que posterga a análise do pedido liminar após a oitiva da parte contrária.

No caso em exame são vários aspectos que o agravante infirma seu julgamento pela Câmara Municipal, diversos deles de ordem a macular o procedimento efetuado pelos Vereadores, caso devidamente comprovados *oportuno tempore*.

Sabe-se que o julgamento do Prefeito não está imune aos requisitos dos processos administrativos em geral, no entanto, deve ser emprestado ao procedimento respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O STF, por meio de julgamento em plenário (REs 848826 e 729744), decidiu ser da Câmara de Vereadores o julgamento das contas do prefeito. Nesse ser assim,

esse julgamento deve estar em sintonia com as prerrogativas e ditames constitucionais para qualquer processo, administrativo ou judicial.

A existência de fundada dúvida acerca da observância dos aludidos princípios configura motivo suficiente para que se proceda a uma análise minuciosa no procedimento que culminou com a decisão atacada.

No caso dos autos, são notórias as consequências impostas ao gestor que tem suas contas julgadas irregulares pela Casa Legislativa.

Ocorre que, acaso mantido o indeferimento da liminar, fulminada estará a pretensão do recorrente de concorrer nas eleições municipais vindouras, pelo que se justifica o acautelamento provisório do seu pleito.

Por tais razões, ante a possibilidade de lesão irreparável ao recorrente, que ficará impossibilitado de exercer seus direitos políticos em decorrência de processo administrativo marcado por indícios de violação à ampla defesa e contraditório, concedo a tutela antecipada recursal para suspender os efeitos dos Julgamentos da Câmara Municipal de Parnamirim referente às Prestações de Contas do Agravante, exercícios de 2014 e 2016.

E assim o faço até posterior deliberação do relator originário ou do seu respectivo órgão fracionário.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Político-Administrativo nº **0000723-69.2024.8.17.3060** – Juízo da Vara Única de Parnamirim), enviando-lhe cópia para conhecimento e cumprimento com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como ofício para todos os fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.